



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

PARECER CEE/CP n.º 18/20

APROVADO EM 09/11/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: ESCOLA COMO VIVER – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de dilação do prazo recursal, cumulada com a apresentação do Recurso Administrativo em face do deslinde do Processo de Sindicância.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Indeferimento do recurso interposto. Reiteramos o contido no Voto do Parecer CEE/CEIF n.º 53/20, de 16/03/20, favorável à cessação compulsória e definitiva da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, à sanção prevista no art. 75, II, alínea “a” da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, à sua representante legal e à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares.

I – RELATÓRIO

Em 02/09/2020, a Escola Como Viver Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.381.212/0001-17, por sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, representada por seu advogado e procurador, em face do Processo de Sindicância, instaurado nos Autos n.º 03/19, solicitou a este Conselho Estadual de Educação a dilação do prazo para apresentação de recurso, por um prazo de mais 30 (trinta) dias, ante a decisão exarada na Resolução Secretarial n.º 2.277/20, de 18/06/20.

Por sugestão da Assessoria Jurídica deste Colegiado, a Escola Como Viver Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.381.212/0001-17, por sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, por intermédio de seu advogado e procurador, também apresentou Recurso Administrativo, em face da seguinte decisão:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantido pela Escola Como Viver



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Ltda., com fundamento nos artigos 81 e 83 da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR;

b) à sanção prevista no art. 75, II, “a”, da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, à representante legal, Leila Letchakovski Zavelinski, RG: 3.508.551-3/PR, qual seja, o “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

c) à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares, desde que os alunos tenham realizado os estudos consoante Matriz Curricular, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica aprovadas à época pelo NRE de Curitiba.

Ainda, a decisão solicitou com urgência:

a) recolher e analisar toda a documentação escolar dos alunos, para que sejam confrontadas com os relatórios finais, de modo a regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários;

b) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

Os Recorrentes insurgem-se contra esta decisão pelos seguintes argumentos:



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Nesse sentido, o próprio CPC prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos, mesmo que peremptórios, diante de calamidade pública, in verbis:

Art. 222 (...) § 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Razões pelas quais, requer que o prazo seja suspenso enquanto perdurar a pandemia, ou, alternativamente 30 dias. Nesse sentido, nos termos do Art. 6º do CPC, que além de se fundar nos

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação para dilação de prazo recursal, para mais 30 dias, cumulada com a apresentação do Recurso Administrativo em face do Processo de Sindicância na Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba.

Para a análise de mérito de ambas solicitações cumpre preliminarmente resgatar sinteticamente os fatos que culminaram na imposição de sanções objetos de insurgência dos recorrentes.

Mediante manifestação de Comissão de Verificação Especial da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar da Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação (CEF/DLE/SUED/SEED), de 08/11/2017, pela Resolução n.º 812/2018 – DG/SEED, publicada em 06/03/2018, o Diretor-Geral da SEED, no exercício da competência delegada pela Secretaria de Estado da Educação, designou membros para Processo de Sindicância em face da Pessoa Jurídica de Direito Privado **Escola Como Viver Ltda. - ME**, CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, mantenedora da instituição de ensino de mesmo nome e na pessoa de sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3 e CPF n.º 731.606.369-68. O Processo foi instalado e ao final a Comissão concluiu:



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

- a instituição possui atos regulatórios de funcionamento expirados (credenciamento, autorização para a oferta da Educação Infantil e reconhecimento do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º anos) e não solicitou as renovações no prazo de 180 dias antes dos respectivos vencimentos;
- a Escola Como Viver “praticou ações contrárias às Normas do sistema Estadual de Ensino do Paraná quando deixou de atender às exigências da Parte Pedagógica e da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, e as exigências quanto à Documentação Escolar”;
- entende que deve ser imputada à instituição de ensino a penalidade de cessação gradativa, com fundamento no art. 75, I, alínea “d” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, “por infringência aos **Artigos 63 e 65**” do referido Ato Legal.
- “recomenda-se, também, determinar um prazo de 90 (noventa) dias para a instituição de ensino, sujeita à verificação ‘in loco’, regularizar seus atos regulatórios, documentação escolar e demais condições de funcionamento. Decorrido o prazo estipulado e não havendo o cumprimento do determinado, será aplicado o disposto no **artigo 75, inciso I, alínea ‘f’**, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR para imputação da pena de **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA**”;
- “consubstanciado no artigo 75, Inciso I, alíneas “a” e “d” e Inciso II, alínea “b” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR”, a Comissão também sugeriu a aplicação da penalidade de “**ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**” à **Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental** e à representante legal, diretora e proprietária **Leila Letchkovski Zavellinski**, “tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade”.

Em seguida, após a manifestação da AJ/CEE/PR, pelo Parecer n.º 53/20, de 16/03/20, a Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, aprovou o Voto do Relator, por unanimidade:

Face ao exposto, somos favoráveis:

- à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantido pela Escola Como Viver Ltda ME., com fundamento nos artigos 81 e 83 da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR;
- à sanção prevista no art. 75, II, “a”, da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, à representante legal, Leila Letchkovski Zavelinski, RG: 3.508.551-3/PR, qual seja, o “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares, desde que os alunos tenham realizado os estudos consoante Matriz Curricular, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica aprovadas à época pelo NRE de Curitiba.

Para tanto, deve a Seed com urgência:



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

a) recolher e analisar toda a documentação escolar dos alunos, para que sejam confrontadas com os relatórios finais, de modo a regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários;

b) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR.”

Por fim, pela Resolução n.º 2.277/2020, o Secretário de Estado da Educação e do Esporte impôs as seguintes sanções:

Art. 1.º Aplicar à instituição de ensino Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Juvino Ransolim, 501, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, mantida por Escola Como Viver Ltda., CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, que oferta a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, a sanção de Cessação Compulsória e definitiva das atividades escolares, com fundamento nos artigos 81 e 83, da Deliberação n.º 03/2013, exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 2.º Revogar as Resoluções que autorizaram e renovaram as autorizações de funcionamento, e que reconheceu a oferta do Ensino Fundamental, a partir da data da publicação desta Resolução, ficando extinta a Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 3.º Aplicar à **Leila Letchacovski Zavelinski**, RG n.º 3.508.551-3, SSP/PR, CPF n.º 731.606.369-68, sócia proprietária e representante legal da Escola Como Viver Ltda., mantenedora da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Curitiba, a sanção de impedimento para o exercício de quaisquer cargos ou funções relativos ao ensino em instituição de ensino sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 75, II, alínea “a”, da Deliberação n.º 03/2013, exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 4.º Determinar a guarda da documentação escolar na Escola Estadual Helena Dionysio – Ensino Fundamental, situada na Rua Francisco Juglair, 04, Município de Curitiba, sendo de sua responsabilidade o levantamento e expedição de documentos, requeridos pelos alunos que comprovadamente concluíram regularmente os cursos ofertados pela referida Instituição de Ensino.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Art. 5.º Determinar, à Coordenação de Documentação Escolar da SEED que oriente o Núcleo Regional de Educação de Curitiba no recolhimento de toda documentação escolar, e na adoção das medidas indispensáveis à proteção dos direitos e interesses dos alunos, salvaguardando a sua autenticidade e integridade, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Art. 6.º Determinar a Convalidação dos atos escolares, em caráter excepcional, dos alunos que realizaram os estudos consoante a Matriz Curricular, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, aprovados à época pelo NRE de Curitiba e confrontados com os Relatórios Finais para regularização da vida escolar dos alunos.

Sobre o pedido, da Escola Como Viver Ltda., datado de 02/09/20, a Assessoria Jurídica - CEE/PR, manifestou-se pela Informação n.º 32/20, de 24/09/20, nos seguintes termos:

Senhora Presidente:

No Protocolo n.º 16.866.916-0, de 02/09/2020, anexo aos Autos n.º 03/2018, a Escola Como Viver Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, mantenedora da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, por sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, nesta ocasião representada por seus advogados, Alessandro Marcos Brianezi, OAB/PR n.º 25.370-B, e Vinicius Marigliano Todesco, OAB/PR n.º 98.219, solicitou a dilação do prazo recursal para 30 (trinta) dias, em face do Processo de Sindicância instaurado nos Autos n.º 03/2018, porque “não conseguiu contato” com seus procuradores.

E como fundamento para a pretensão, arguem que: - “tanto a representada, quanto este advogado, estão próximos ao grupo de risco para a Covid-19, por idade” e que as medidas de distanciamento social foram impositivas para a prevenção e a proliferação do vírus; - “é necessário resguardar aos pais dos alunos, o desconforto de procurar outras escolas no meio, principalmente estando estas fechadas devido a pandemia”; - o art. 222, § 2.º do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de prorrogação de prazos na situação de calamidade pública. Considerando que a Deliberação n.º 03/2013 assegura o direito de recurso sobre decisões regulatórias do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, atribuindo a competência para análise do instrumento ao Colegiado Pleno deste Conselho Estadual de Educação do Paraná, esta Assessoria Jurídica entende que é também do Colegiado a competência para analisar a pretensão de ampliação do prazo para recorrer, ora apresentada.

Sobre a matéria posta, é indispensável considerar a urgência que o caso requer, haja vista:

- a demora para a conclusão da Sindicância;
- que o prazo para o recurso já está exaurido;
- as reuniões plenárias acontecem somente uma vez ao mês;
- que aguardar a manifestação sobre a resposta da pretensão implicaria em mais postergação do desfecho do processo de sindicância;
- e que, sobretudo, muitos alunos estão sendo afetados pelas irregularidades demonstradas nos Autos da Sindicância.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Por esses fundamentos e em consonância ao Princípio da Economicidade Processual, e para mitigar a postergação processual dessa lide administrativa e seus efeitos nefastos aos estudantes afetados pelas irregularidades dos atos escolares, esta Assessoria Jurídica, conforme documento de fls. 08, orientou os advogados da Sindicada para que apresentassem seu recurso de maneira que fosse possível ao Colegiado apreciar seu pedido de dilação recursal, e em caso de acolhimento, possibilitar também a análise do mérito do recurso de forma concomitante.

Esse procedimento asseguraria o direito ao contraditório e o da ampla defesa das partes, ao mesmo tempo que possibilitaria a análise célere do mérito do recurso, se o Colegiado decidisse pelo acolhimento do pedido de dilação recursal.

As partes encaminharam o recurso em anexo por mensagem eletrônica a esta Assessoria Jurídica em 14/09/2020, fls. 10 a 31, cujo teor será analisado no mérito que segue.

II – Mérito

Preliminares do Mérito

Antes da análise das razões de direito e de fato do recurso, de forma preliminar, para definir sobre seu recebimento, é indispensável fazer juízo de sua admissibilidade, isto é, aquilatar se estão presentes os elementos imprescindíveis à sua regular apresentação.

Quanto à legitimidade processual, resgate-se que os recorrentes são as partes que participaram do trâmite processual do Processo Administrativo da Sindicância, e que, conforme instrumento procuratório anexo, estão representados regularmente neste recurso, haja vista que a consulta na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Curitiba informou a regular inscrição dos procuradores nesta data.

As partes apresentaram seu recurso em face do que “foi decidido pela Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental” (CEIF). Contudo, o objeto de insurgência deveria ser em face das determinações contidas na Resolução n.º 2.277/2020 – GS/SEED, de 18/06/2020, publicada em 29/06/2020, fls. 690 e 691 dos Autos n.º 03/2018, haja vista que esse é o documento que carrega conteúdo decisório, enquanto que o contido no Relatório da Comissão de Sindicância, assim como o contido no Parecer CEE/CEIF n.º 53/2020, de 16/03/2020 (fls. 677 a 689 dos Autos n.º 03/2018), tem caráter apenas opinativo sobre a matéria.

Não obstante, ante a importância do Direito à busca da justiça, esta Assessoria Jurídica entende que não é razoável deixar de aplicar o Princípio da Finalidade a este recurso porque as partes, equivocadamente, insurgem-se em face da manifestação da CEIF, vez que se referem a ela como “decisão”, sendo que deveriam reportar-se à Resolução Secretarial, porque somente o Chefe da Pasta Governamental (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED) é quem tem competência para decidir sobre as informações prestadas pela Comissão.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Assim, a decisão mais acertada para o bem do direito é que este Colegiado não deixe de receber o Recurso em tela pela incorreta indicação da decisão feita pelos recorrentes.

Em relação ao aspecto temporal para apresentação dessa pretensão, o art. 26 da Deliberação n.º 01/2018 – CEE/PR, cujo diploma normativo complementa o Regimento deste Colegiado, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho para o questionamento de decisões do Colegiado Pleno ou das Câmaras, e neste caso, da SEED, sobre o contido na Resolução n.º 2.277/2020 – GS/SEED.

As Partes receberam cópia da aludida Resolução em 31/07/2020 (fl. 692), e considerando que o primeiro dia útil subsequente à notificação das Partes foi 03/08/2020 (primeiro dia para a contagem do prazo), tem-se que o último dia para apresentação do recurso foi em 01/09/2020.

Porém, as partes apresentaram seu recurso apenas em 14/09/2020. Dessa forma, a apresentação do instrumento de insurgência foi intempestiva e não deve ser acolhida.

Atente-se que, pelo Protocolo n.º 16.866.916-0, os recorrentes apresentaram solicitação de dilação do prazo recursal em 02/09/2020, ocasião em que também já estava vencido o prazo fatal para apresentação do recurso.

O prazo recursal, tal como já foi reconhecido pelas partes, é peremptório, isto é, não pode ser modificado pelas partes, nem mesmo por determinação judicial (art. 218 e 222, § 1.º do Código de Processo Civil – CPC). Não obstante ao imperativo legal, a situação de calamidade pública é excepcionalidade que poderia ensejar a alteração do prazo legal para a interposição do recurso (art. 222, § 2.º do CPC).

Porém, a situação de pandemia e as razões decorrentes dela, apontadas pelos advogados da recorrente no Protocolo n.º 16.866.916-0, não se amoldam a essa possibilidade, haja vista que as informações necessárias à representação processual poderiam ter sido transmitidas por meio eletrônico pelas partes aos advogados.

Isto posto, depreendo do Juízo de Admissibilidade que o prazo recursal foi extrapolado e que, portanto, esse requisito de admissibilidade não foi atendido pelos recorrentes. Contudo, a prerrogativa da decisão pelo não recebimento do recurso é do Colegiado Pleno.

Assim, caso a decisão seja pelo recebimento do Recurso, é que encaminhado de forma sucessiva e condicionada a análise do mérito das razões e fundamentos do instrumento conforme segue.

Das Razões de Mérito

Os recorrentes arguem nulidade do processo pela suposição das seguintes irregularidades processuais praticadas pela comissão:

- 1) não houve a intimação do defensor das Partes para a verificação in loco, solicitada pelas Partes, em afronta ao art. 274 do CPC e ao art. 5.º, LV, da Carta Magna, e em prejuízo da defesa;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Conforme fls. 180 a 187 dos Autos n.º 03/2018, o advogado das Partes apresentou procuração na ocasião da apresentação da Defesa Prévia,



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

datada em 02/04/2018, e foi intimado em 09/10/2018 para a audiência de depoimentos de 11/10/2018, fl. 445.

Ressalte-se que, não obstante ao não comparecimento do Procurador das Partes após ter sido intimado, os depoimentos foram acompanhados por defensora dativa nomeada pela Comissão, fls. 454 a 470.

O Procurador das Partes apresentou Alegações Finais em 21/11/2018, fls. 488 a 511.

Dessa forma, não houve ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa nos autos da Sindicância.

2) o Procurador das partes foi intimado (em 09/10/2018) e com apenas 2 dias prévios à audiência de Instrução, em afronta ao § 2.º, art. 26 da Lei n.º 9.784/1999;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

É verdade que o procurador foi intimado em 09/10/2018 para a audiência de depoimentos que ocorreu em 11/10/2018, fl. 445, e ele não compareceu à audiência das oitivas. Contudo, ressalte-se que as Partes estavam presentes em todas as oitivas, e na ausência do advogado das Partes, a defesa técnica delas foi feita por advogada dativa. Considere-se também que, até o final do Processo de Sindicância, o advogado jamais pugnou por nova audiência para o mesmo fim e não arguiu prejuízo às Partes.

Não há que se falar em suposto prejuízo às Partes por ausência de defesa técnica e como resultado de eventual afronta ao §2.º do art. 26 da Lei Estadual n.º 9.784/1999. Dessa forma, a arguição de suposto prejuízo às partes e após o deslinde do feito consubstancia-se em medida protelatória e, portanto, nefasta ao bom uso do direito, haja vista que o instrumento recursal serve para assegurar o direito constitucional da ampla defesa.

Quanto às irregularidades praticadas na Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, e na tentativa de afastar as sanções cominadas na Resolução n.º 2.277/2020, as Partes recorrem conforme segue:

1) a Instituição de Ensino adotou todas as providências em relação aos atos regulatórios vencidos, quais sejam, o de credenciamento e de autorização para a oferta da Educação Básica, por meio de entrega de documentos no NRE sem protocolização;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Os documentos exigíveis nas normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem ser encaminhados em protocolos administrativos para instruir as pretensões da renovação dos atos regulatórios e nos prazos estipulados na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

Os autos demonstram que os responsáveis pela Instituição de Ensino não obedeceram a nenhum desses comandos, quais sejam, a obrigação de apresentar renovação dos atos regulatórios com o prazo mínimo de cento e oitenta dias prévios ao vencimento, instruir as solicitações com



E-PROTOKOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

todos os documentos exigidos e apresentar instalações, materiais e demais condições indispensáveis à continuidade de funcionamento.

2) Protocolizou no NRE, em 30/03/2017, solicitação de cessação da oferta do “Ensino Fundamental de 8 anos”, e que por isso, as Partes não poderiam ter sido indicadas pela irregularidade da oferta do Ensino Fundamental de 08 anos e o Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano), cujos atos estavam vencidos;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

O funcionamento regular da Escola Como Viver no Sistema Estadual de Ensino do Paraná consiste em manter seus atos regulatórios de oferta de cursos sempre vigentes, isto é, renovados. Por esse motivo é que a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR estabelece o prazo mínimo de 180 dias prévios ao vencimento.

Nos casos em que a Instituição pretender cessar a oferta, durante a vigência do ato regulatório para a oferta do Curso, deverá solicitar a cessação voluntária no prazo de pelo menos 180 dias.

Ocorre que os autos demonstram que a Escola Como Viver não obedeceu a esses comandos normativos. Em afronta à Deliberação n.º 03/13, ofertou atos escolares com os prazos dos atos regulatórios vencidos e não solicitou a cessação voluntária previamente à interrupção da oferta.

3) as Partes não poderiam ter sido indicadas por deixarem de enviar os Relatórios Finais de 2012 a 2016, haja vista que os entregou, mas que esses não foram aceitos;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Os Relatórios Finais devem demonstrar a regularidade da oferta dos cursos. Portanto, de forma diversa, nem sequer podem ser aceitos porque os modelos não eram os constantes no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) e os que foram utilizados nem sequer tinham aprovação da Coordenação de Documentação Escolar (CDE), vinculada ao Departamento de Legislação Escolar (DLE) da SEED.

4) as Partes não poderiam ter sido indicadas porque a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar da Instituição de Ensino não apresentaram conteúdos contrários à Deliberação n.º 14/1999;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento

A Instituição de Ensino deveria demonstrar previamente ao Processo da Sindicância que a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar da Instituição de Ensino não mais afrontavam o estatuído na Deliberação n.º 14/1999. Contudo, as Partes não o fizeram.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

5) as Partes não poderiam ter sido indiciadas pela falta de condições de acessibilidade porque a “referida situação encontra-se totalmente resolvida”;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

O indiciamento não se resumiu apenas à falta de condições especiais de acessibilidade, mas sobre condições inadequadas (instalações físicas) a todos os estudantes, as quais os Autos não deixam dúvidas. Ressalte-se que, para além de instalações sanitárias precárias, não havia banheiros adaptados para pessoas com necessidades especiais.

6) as Partes não poderiam ter sido indiciadas por irregularidade na documentação escolar, haja vista que “foi revisada e que no momento já se encontra de acordo com as orientações da CDE/DLE/SEED”.

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Os Autos confirmam o indiciamento quanto à irregularidade na documentação escolar, haja vista que se fundamentou na constatação de desorganização da documentação escolar.

7) as Partes não poderiam ter sido indiciadas pela docência de professor especialista nas aulas de Educação Física e de Artes no Ensino Fundamental I, considerando que o professor de Educação Física “já foi desligado da Instituição”.

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

As partes confirmaram que essa irregularidade existia à época da Sindicância e, portanto, que a docência desses componentes curriculares deu-se por pessoa não habilitada.

8) as Partes não poderiam ter sido indiciadas pela apresentação de conteúdos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, haja vista que estes “não apresentam mais conteúdos contrários ao Decreto n.º 14/1999 da CEE/PR”, porque foram retirados pela Instituição, “conforme orientações recebidas pelo NRE em 28/03/2018”;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

As Partes confirmam que os atos escolares não foram praticados conforme a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar aprovados, sendo, portanto, irregulares.

9) as Partes não poderiam ter sido indiciadas por deixarem de solicitar autorização à SEED para o uso de aplicativos relacionados aos alunos, considerando que a Instituição de Ensino não utiliza o SERE, mas sim outro sistema informatizado.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Considerações jurídicas:

Improcede a arguição.

A SEED e o CEE/PR permitem a utilização de sistemas de informatização de dados diferentes do SERE.

A irregularidade constatada refere-se à utilização de modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas exigidos e aprovados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná que não foram autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, portanto, em afronta ao art. 96 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR. Por esse motivo é que os Relatórios Finais não foram validados.

A utilização de outro sistema (aplicativo), que contemple modelos de documentos diferentes dos disponibilizados no SERE deve ser autorizada previamente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná pela Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CDE/SEED).

III - Considerações Finais

Após análise dos autos desse Recurso, esta Assessoria Jurídica conclui que as recorrentes apresentaram de forma intempestiva o instrumento. Quanto ao mérito, conforme análise supracitada, os argumentos apresentados pelas Partes não se prestam como fundamentam para revisar e tampouco modificar decisão já adotada pela Chefia da Pasta na Resolução n.º 2.277/2020, fls. 690 e 691, que corroborou o entendimento e cotejamento fático-normativo da Comissão de Sindicância contido no Relatório de fls. 602 a 642, e sobretudo a análise e sugestão para o deslinde do feito contido no Parecer CEE/CEIF n.º 53/20, fls. 677 a 689, exarado pela Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental deste Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Considerando o art. 27 da Deliberação n.º 01/2018 – CEE/PR, sugiro que este expediente seja encaminhado ao Colegiado Pleno deste Conselho Estadual de Educação do Paraná, com especial atenção à ressalva de que não seja apreçoado a mesma Relatoria do Parecer CEE/CEIF supracitado.

Após manifestação deste Colegiado, este Recurso deverá ser submetido à apreciação do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, haja vista a Resolução por ele exarada e que culminou nas sanções ora objeto desse Instrumento.

É a informação.

Em suma, as Partes do Processo deveriam apresentar seu instrumento recursal ante a decisão Secretarial que impôs as supracitadas sanções até o dia 01/09/2020, contudo, não o fez. Ao invés disso, apresentou solicitação ampliação desse prazo para mais trinta dias.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Por sugestão da Assessoria Jurídica, as Partes apresentaram seu instrumento recursal em 14/09/2020, e portanto, intempestivo ao prazo fatal de 01/09/2020 e de forma equivocada insurgem-se em face da manifestação da CEIF, vez que se referem a ela como “decisão”, sendo que deveriam reportar-se à Resolução Secretarial, porque somente o Chefe da Pasta Governamental (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte) é quem tem competência para decidir sobre as informações prestadas pela Comissão.

Pelos fatos apontados no Relatório da Comissão de Sindicância, constante do processo n.º 1201/17, assim como as manifestações da Assessoria Jurídica deste Colegiado, em 30/10/19 e em 24/09/20, demonstram que é incontroversa a responsabilidade das Partes nas irregularidades de atos escolares praticados na Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Ressalte-se que as irregularidades são muito graves, haja vista que os atos escolares foram praticados contrariamente à normatização e vitimaram muitos alunos..

As sanções e medidas administrativas adotadas, consoante legislação vigente são necessárias e visam assegurar que a vida escolar dos alunos seja reparada e preservada, resguardando seus direitos.

Com base nas considerações da Assessoria Jurídica – CEE/PR, os argumentos não se prestam para revisar ou modificar a decisão da Chefia da Pasta, na Resolução n.º 2277/20, e sobretudo para rever o contido no Parecer CEE/CEIF n.º 53/20, exarado pela Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental deste Conselho Estadual de Educação.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido de mais 30 (trinta) dias para dilação de prazo recursal e apresentação do recurso administrativo da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Escola Como Viver Ltda. ME, do município de Curitiba, nos termos do mérito deste Parecer.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.866.916-0

DATA: 02/09/20

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a apreciação da Chefia da Pasta, haja vista que a Resolução por ela exarada culminou nas sanções, objeto desse instrumento.

É o Parecer

Ana Seres Trento Comin
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 09 de novembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR



ePROCOLO



Documento: **16_866_916_0_COMOVIVER.pdf**.

Assinado por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em 11/11/2020 15:08, **Ana Seres Trento Comin** em 12/11/2020 08:50.

Inserido ao protocolo **16.866.916-0** por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em: 11/11/2020 15:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8af2500e1e5a27943f1cb6385a507e5e.